



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500306-74.2020.8.26.0621, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante JEFFERSON RAMOS LAMIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9484

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação n.º 1500306-74.2020.8.26.0621

Apelante: Jefferson Ramos Lamin

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cruzeiro

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto (artigo 155, caput, do Código Penal). Sentença Condenatória. Pretensão à absolvição pela aplicação do princípio da insignificância ou por insuficiência probatória. Impossibilidade. Atipicidade material não configurada. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade do relato da vítima e da testemunha. Édito condenatório mantido. Dosimetria escoreita. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mantidos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jefferson Ramos Lamin contra a r. sentença (fls. 151/155) em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

Por entender presentes os requisitos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da reprimenda imposta, cujos parâmetros deverão ser definidos pelo Juízo da Execução.

Em suas razões recursais (fls. 207/210), o apelante pugnou pela absolvição por atipicidade material da conduta, decorrente da aplicação do princípio da insignificância ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a concessão da suspensão condicional da pena.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas

contrarrazões (fls. 214/217), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovemento** do apelo (fls. 223/226).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **JEFFERSON RAMOS LAMIN** foi processado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, pois, segundo a denúncia, no dia 23 de abril de 2020, por volta das 19h15min, na Rua Capitão Neco, n.º 230, Vila Rita Lucrécia, na Cidade e Comarca de Cruzeiro, subtraiu para si, uma bolsa contendo carteira de identidade, sete cartões bancários e uma agenda pessoal, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10 e auto de entrega de fls. 11, em prejuízo da vítima Lívia Maria Pimentel Rezende.

Segundo o apurado, “(...) *na data, horário e local acima mencionados, o denunciado deliberou subtrair o patrimônio alheio e, para tanto, compareceu às proximidades. Deste modo, ao avistar a bolsa desvigiada no interior do veículo da vítima, o denunciado subtraiu para si a “res furtivae”.*

Quando o denunciado utilizou um dos cartões subtraídos em um estabelecimento comercial, a vítima foi notificada e acionou as autoridades policiais. Ato contínuo, Jefferson foi preso em flagrante delito. (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do recurso que se passa a analisar.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de furto imputado ao réu.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/3), termos de depoimento e declarações (fls. 7, 8 e 9), auto de exibição e apreensão (fls. 10), auto de entrega (fls. 11), cupom fiscal eletrônico de compra à crédito (fls. 14), auto de avaliação (fls. 68), relatório final (fls. 69), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima Lívia Maria Pimentel Rezende e pela testemunha Luiz Filipe Villela Nogueira, policial civil, responsável pela prisão em flagrante do réu (fls. 7, 9 e 137/139 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos pelo MM. Juiz sentenciante (fls. 152), posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

*“(...) A vítima **Livia Maria Pimentel Rezende** declarou que o acusado furtou sua bolsa que estava dentro do veículo. Informou que o réu vendeu alguns itens de valor e descartou outros na rua. Disse que recebeu notificação em seu celular acerca da utilização do cartão de crédito em um estabelecimento, tendo informado a Polícia, que prontamente capturou o acusado. Questionado, o réu informou ter encontrado a bolsa, contudo, pela análise das imagens captadas pelas câmeras foi certificado que ele mesmo havia furtado a bolsa de dentro do veículo (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 137/139).*

*O policial civil **Luiz Filipe Villela Nogueira** relatou que recebeu uma ligação da vítima informando que havia sido furtada e que o réu estaria utilizando seus cartões em um estabelecimento. Disse que foi ao local e surpreendeu o réu fazendo compras. Questionado, primeiramente informou ser de sua amiga, mas depois alterou a versão, dizendo que havia encontrado o cartão. Posteriormente, diligenciado até o local onde o réu estava hospedado, encontrou outros pertences da vítima e os demais cartões. Declarou que a vítima confirmou ter visto o réu através de câmeras de vigilância (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 137/139). (...)”.*

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente entre si, como ocorre na espécie.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO

ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido.

2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.

3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistiu suspeita de imparcialidade dos agentes.

4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.) – g.n.)

Ademais, importa notar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade da palavra policial civil, pois consonante com os demais elementos de

prova contidos nos autos, não existindo fatos concretos que indiquem a intenção do agente público em prejudicar o acusado.

De acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência, o fato de a testemunha ser agente de segurança não torna, por si só, seu depoimento incrédulo ou desprovido de confiança, mormente, quando colhido sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 155, "caput", do CP, por ter subtraído para si, bens pertencentes à vítima C.F. da C.. 2. Materialidade e autoria delitiva suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 3. A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 4. **Igualmente, a palavra dos policiais também é de extrema relevância, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC). 5. Regime prisional e pena mantidos. Fixação com equilíbrio e justiça. 6. Recurso desprovido.”**

(TJSP; Apelação Criminal 0004323-39.2017.8.26.0362; **Relator: Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi Guaçu - Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024 – g.n.)

O policial civil descreveu satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentou declarações coerentes, claras e narrou os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da prisão em flagrante do réu.

Outrossim, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seu depoimento, não havendo qualquer indício que demonstre a intenção do depoente em incriminar injustamente o recorrente.

Assim, o relato é válido e deve ser avaliado como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do Magistrado.

Por sua vez, o apelante, nas duas fases da persecução penal, sem sucesso negou a prática delitiva. Perante a autoridade policial (fls. 4), relatou que não efetuou a subtração dos objetos que estavam no veículo da vítima e que encontrou a agenda e o cartão na rua. Em **Juízo** (fls. 137/139 – mídia audiovisual e 152), novamente negou a prática delitiva e assim declarou “(...) *Disse que encontrou os pertences da vítima no chão e utilizou para comprar leite na farmácia. Declarou não ter achado a bolsa, mas apenas uma agenda e outros itens (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 137/139). (...)*”.

Sem credibilidade alguma, a palavra do acusado, que não encontrou eco na prova, revelando o profissionalismo de quem pactua com o crime. Nesse ponto, têm incidência, com todo vigor, as regras de experiência comum (“*praesumptiones hominis*”), pelo que ordinariamente ocorre, conforme disciplinam os arts. 3º, 155 e 239, todos do Código de Processo Penal e art. 375 do Código de Processo Civil.

Não se desincumbiu o apelante do ônus que lhe é imposto no art. 156, do Código de Processo Penal, não sendo de se acolher as versões de autodefesa. Nesse sentido: “*PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.*” (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA). Preleciona **Júlio Fabbrini Mirabete**: “... ônus da prova (*onus probandi*) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes” (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed. São Paulo: Atlas. p. 474/475).

É ônus da defesa provar o que alega, pois *allegare sine probare et*

non allegare paria sunt — alegar e não provar é o mesmo que não alegar (Nicola Framarino dei Malatesta. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*, São Paulo: Saraiva, 1960, p. 179). Com todo o vigor tem cabida, como referido, o brocardo *allegare sine probare et non allegare paria sunt* (alegar e não provar é o mesmo que não alegar). Nesse sentido leciona também **HÉLIO TORNAGHI**: “*O sentido do artigo 156 (do CPP) deve ser esse: ressalvadas as presunções, que invertem o ônus da prova, as alegações relativas ao fato constitutivo da pretensão punitiva têm de ser provadas pelo acusador e as referentes a fatos impeditivos ou extintivos deve ser provados pelo réu*” (HÉLIO TORNAGHI. *Instituições de Processo Penal, Forense*, Rio, 1959, IV/232).

O agente, que se aventurou alegar inocência, não empreendeu esforços para demonstrar o alegado alibi, como lhe competia, nos termos do que disciplina o art. 156 do Código de Processo Penal.

Oportuno anotar ainda que a apreensão da coisa em posse do réu, sem justificativa plausível, transmuda em certeza a presunção de autoria. Nesse sentido: “*Some-se que a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório*” (TJESP, *Apelação Criminal nº. 0000128-28.2010.8.26.0274*, Rel.: Exmo. Des. **SOUZA NERY**, julg., 15.12.2011).

Em reforço: “*indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado*” (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, *in A Prova por Indícios no Processo Penal*, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, *in Prova no Processo Penal*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP). Ainda: “*os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova direta,*

autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação” (RJDTACRIM 34/69). E mais, “Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contraindícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342).

Dessarte, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que as declarações prestadas pela vítima e pela testemunha, sem tropeços ou contradições, foram harmoniosas e afinadas com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime de furto imputado ao réu.

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado satisfatoriamente o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

No que tange ao princípio da insignificância, inviável o reconhecimento da atipicidade material, sob o fundamento de que o valor da *res furtiva* seria insignificante (fls. 208).

De início, imprescindível, a distinção entre valor insignificante e pequeno valor, uma vez que o primeiro poderia excluir o crime, ante a ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado: o patrimônio (atipicidade material), e o segundo poderia caracterizar o furto privilegiado previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal, apenado de forma mais branda, compatível com a lesividade da conduta.

No caso em apreço, em que pesem os argumentos da Defesa, não se mostra insignificante o valor atribuído à *res furtivae* de R\$ 176,99 (cento e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), valor superior a 10% do salário-mínimo vigente à época (R\$ 1.045,00), à luz do posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO.
ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. RÉU

REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURADO. CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Ademais, **não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.**

2. Com relação à teoria do crime impossível aventada pela defesa, não há o que ser reparado no acórdão recorrido, tendo em vista o Enunciado n. 567 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. O reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão.

4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 821197/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, Julgado em 28/08/2023, DJe 30/08/2023, g.n.).

Aliás, destemidamente, o apelante aceitou as consequências penais para a subtração. Clara, pois, a ofensividade ao bem juridicamente tutelado.

De acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o referido princípio deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, sendo necessária a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19/11/2004).

Na hipótese *sub judice*, a inexpressividade da lesão jurídica não restou configurada, sobretudo porque os prejuízos suportados pela vítima foram superiores aos 10% sobre o salário-mínimo em vigor à época dos fatos, como estabelecido pela Jurisprudência, já que advindos do valor da bolsa subtraída, bem como da compra efetuada em seu cartão de crédito, impedindo assim o reconhecimento aludido princípio.

Nesse sentido, como bem registrado por Guilherme de Souza Nucci *“O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 17 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 554).

Com efeito: *“A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social”* (STJ - Recurso especial n. 824673/RS, Colenda 5ª Turma, Rel.: Exma. Min. LAURITA VAZ, julg., 14.06.2007).

Assim, a condenação é medida impositiva, por infringir, o agente, o disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, por considerar ausentes circunstâncias judiciais desabonadoras, o MM. Juiz *a quo* estabeleceu a pena-base no mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda e terceira fases, ausentes causas modificadoras da pena, a sanção se manteve inalterada

Bem-marcado o regime inicial aberto, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º, alínea “c” e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, e presentes os requisitos legais previstos no artigo 44, § 2º do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços à comunidade pelo prazo da reprimenda imposta, cujos parâmetros deverão ser designados pelo Juízo da execução.

Por fim, não há falar na suspensão condicional da pena, restando ausentes os requisitos previstos no artigo 77, inciso III, do Código Penal, como bem asseverou o ilustre representante do Ministério Público.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela D. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator